



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008483-92.2020.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Vagner Carmo Mancini**
 Requerido: **Sega Games Co. Ltd.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FLAVIA POYARES MIRANDA**

Vistos.

VAGNER CARMO MANCINI, técnico de futebol devidamente qualificado na inicial move a presente *ação de indenização* em face de **SEGA GAMES CO LTDA** aduzindo, em síntese, que teve conhecimento de que sua imagem e características pessoais foram utilizadas nos jogos descritos na inicial, todos de propriedade da requerida. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, descritos na inicial. Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/193, acompanhada de documentos.

Pleiteia seja reconhecida a ausência de jurisdição nacional para a apreciação dos pedidos relacionados às edições 2017-2020 do FM, com a extinção parcial da presente demanda, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, considerando que a Sega, empresa estrangeira sem domicílio no território nacional, não comercializa o FM no Brasil desde o final de 2016; seja reconhecida a nulidade da citação, suprida pelo comparecimento espontâneo da Ré aos autos; seja reconhecida a conexão desta demanda com a ação indenizatória nº 1003776-81.2020.8.26.0004, em trâmite perante a 13ª Vara Cível deste Foro Central, determinando-se a redistribuição ao juízo prevento, nos termos do art. 55 do CPC; em razão da inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC ou, subsidiariamente, a intimação do Autor para que complete a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 321, 319, inc. III, e 320 do CPC; v. caso sejam superadas as preliminares acima, o que se admite em atenção ao princípio

1008483-92.2020.8.26.0004 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da eventualidade, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, diante da prescrição da pretensão no que se refere às edições 2009-2013, 2015 e 2016 do FM; ainda subsidiariamente aos pedidos anteriores, na eventualidade de apreciação do mérito desta demanda, o julgamento de improcedência de todos os pedidos iniciais, tendo em vista a ausência de utilização da imagem do Autor, bem como o uso meramente informativo de dados biográficos do jogador a fim de formar uma plataforma estatística sobre futebol; em qualquer caso, seja indeferido o pedido de exibição de de documentos que, de um lado, são absolutamente irrelevantes e desnecessários para a apreciação do mérito da demanda e, de outro, são particulares da Sega e confidenciais. No mérito, em síntese, afirmou não ter ocorrido o uso indevido de sua imagem, vez o jogo “football manager” utiliza apenas dados públicos dos jogadores de futebol, inexistindo utilização de qualquer imagem, na medida em que o objetivo do jogo é a atuação como gerente de clubes. Subsidiariamente, afirma que o valor pretendido a título de indenização por danos morais é descabido. Pugna pelo acolhimento da preliminar e prejudicial e no mérito, pela improcedência. Junta documentos.

Réplica às fls. 293/319.

Intimados a especificar provas, as partes apresentaram manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, afastado a alegação de nulidade da citação diante da ausência de prejuízo a ré, porquanto a finalidade do ato foi atingida, tendo a ré comparecido aos autos e exercido plenamente o seu direito de defesa.

Afastado também a alegação de conexão no caso concreto, haja vista que, em que pesem semelhantes, os feitos possuem autores, pedidos e causas de pedir diferentes, de forma que não se afigura, tampouco, risco de decisões conflitantes, haja vista a possibilidade de ocorrência de danos à personalidade jurídica em um caso e não ocorrência em outro, a depender muito do caso concreto. Sendo assim, não há conexão a ser reconhecida.

A alegação de inépcia da inicial também não comporta acolhimento, haja vista que a inicial se encontra bem fundamentada, com documentos que suportam as alegações iniciais, de forma que não há falar em inépcia.

Trago à colação o seguinte aresto:

“EXTINÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA UTILIZAÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DO AUTOR, JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL, EM JOGOS ELETRÔNICOS PRODUZIDOS E COMERCIALIZADOS PELA RÉ. DESCABIMENTO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EXTINÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA PRESENTES NOS AUTOS. DESNECESSÁRIA A JUNTADA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS REFERIDOS JOGOS, UMA VEZ QUE OS 'PRINTS' DAS RESPECTIVAS TELAS DÃO CONTA DE DEMONSTRAR OS FATOS NARRADOS PELO AUTOR. GARANTIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO DE MÉRITO CONTROVERTIDO. TUTELA JURISDICIONAL QUE SE PRESTA À QUALQUER DAS PARTES QUE TIVER RAZÃO, A SER COMPROVADA PELO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE PARA QUE, EM QUINZE DIAS, REALIZE A REGULARIZAÇÃO (ARTIGO 290). HIPÓTESE EM QUE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXTINÇÃO DA AÇÃO OCORREU SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1074789-46.2020.8.26.0100; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)”

Afasto também a alegação de prescrição trienal do pleito autoral, vez que a prova dos autos demonstra que mesmo os jogos antigos, ainda que suplantados pelas versões mais recentes, continuam sendo comercializados até hoje, com preços inferiores aos dos jogos mais atuais.

Ademais, não há que se falar na aplicação do instituto da *supressio*, o qual exige, para sua configuração, uma conduta do titular do direito contrária à boa-fé, somada a circunstâncias objetivas que demonstrem que a parte não pretende exercer o seu direito, o que não restou demonstrado no caso em apreço.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves, ao discorrer sobre o instituto: “o não exercício de um direito durante longo tempo poderá ensejar a sua limitação ou, até mesmo, a sua extinção”.

Neste sentido é o Tribunal de Justiça Bandeirante. Confira-se:

"USO DE IMAGEM – Jogador de futebol profissional – Inserção de imagem em jogo eletrônico Fifa Soccer e Fifa Manager – Cerceamento de defesa afastado – Desnecessidade de apresentação dos próprios jogos – Fato incontroverso – Artigo 374, III, do CPC – Prescrição afastada – Persistência da comercialização dos jogos – Impossibilidade de aplicação da supressio – Situação em que não houve tolerância, mas anterior desconhecimento da utilização - Autorização obtida coletivamente por entidades que representam os atletas profissionais, que não substitui a autorização individual – Uso indevido da imagem caracterizado – Utilização que gera vantagens econômicas em favor da produtora dos jogos – Indenização devida – Submissão a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

precedentes desta Corte, que fixaram o parâmetro de R\$ 5.000,00 por edição em que houve o uso – Sucumbência que deverá ser proporcionalmente carreada contra a ré, em razão do princípio da causalidade – Recurso do autor provido em parte e da ré não provido. (TJSP; Apelação 1090442-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018) – g.n

“PERSONALIDADE. DIREITO DE IMAGEM. JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. VEICULAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM JOGOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO OU DE CESSÃO DE DIREITOS. PROVA DOCUMENTAL QUE ERA DE SER PRODUZIDA PELAS RÉS. PRESCRIÇÃO E SUPRESSIO NÃO OCORRIDAS. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DEVIDA. VALOR FIXADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Personalidade. Atributo que confere à pessoa o direito de reclamar pelo uso indevido de sua imagem. Proteção constitucional e legal. Direito de imagem. Jogador profissional de futebol. Veiculação indevida de sua imagem em jogos eletrônicos. Ausência de autorização e de cessão de direitos. As rés alegaram ser cessionária dos direitos de imagem do autor, mas não juntaram os documentos respectivos. Ônus da prova. Prova documental que era de ter sido produzida pela parte. Prescrição. Prazo que se reinicia com cada reedição/veiculação do jogo. Jogos, ademais, que permanecem em circulação. Supressio. Instituto decorrente da boa-fé. Direito de o autor reivindicar a indenização pelo uso indevido de sua imagem. Ressarcimento devido. Valor da indenização. Consideração dos precedentes julgados pelo Tribunal. Valor fixado em R\$ 5.000,00, para cada aparição/versão dos jogos reclamados. Manutenção da quantia estabelecida na sentença. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1103160-25.2017.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)”

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 355, I; 370, § único e 371, todos do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. **No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.** Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpra-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).** 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990) No mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

No mérito, a pretensão do demandante é **parcialmente procedente**.

Pois bem.

O autor juntou prova documental que comprova que a demandada faz a ele referência nos jogos descritos na inicial, havendo menção ao seu nome e ao clube em que jogava à época.

A requerida, por seu turno, não combateu o uso de sua imagem nas referidas edições dos jogos, o que torna incontroverso tal fato. Com efeito, não há que se falar em insuficiência dos documentos acostados pela parte autora, inclusive porque eventual prova negativa poderia ser facilmente produzida pela ré, produtora dos jogos.

O uso das imagens, ainda que públicas, não foi precedido de autorização pelo autor.

Tendo em vista ser indubitável a utilização da imagem do autor, passo à análise da questão atinente a sua licitude.

O direito à imagem constitui direito fundamental constitucionalmente protegido, razão pela qual a Carta Magna assegura, por meio do art. 5º, incisos V e X, indenização pelo seu uso indevido:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além do preceito constitucional, o Código Civil também discorre sobre o tema, notadamente nos artigos 11 a 21, preceituando que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo ser utilizada a imagem do indivíduo sem sua expressa autorização, salvo se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Trazendo a discussão mais próxima ao cerne da questão que é sobre a imagem de atleta profissional, a Lei nº 9.615/98, também conhecida como Lei Pelé, dispõe que:

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Dessa forma, restou legalmente amparado o direito à imagem do atleta, que pode ser por ele cedido ou explorado por meio de ajuste contratual de natureza civil, distinto de contrato especial de trabalho desportivo.

O direito à imagem é previsto e protegido constitucionalmente e, pela análise dos documentos colacionados pelo autor nos autos, não restam dúvidas quanto à utilização de sua imagem e nome, de seus traços físicos e habilidade profissional, além dos clubes do jogador à época.

A argumentação da ré, ao tentar minimizar o direito personalíssimo de imagem em função de interesse público, está equivocada porque a pessoa pública, em razão dessa condição, não perde o seu direito de imagem, que só pode ser excepcionado em prol da administração da justiça ou da manutenção da ordem pública (CC 20).

No caso em exame, o uso da imagem do autor pela ré se deu para fins comerciais com finalidade de lucro, sem, portanto, qualquer interesse público relevante.

EM que pese a afirmação de que todas as informações utilizadas nos jogos são de caráter público, é incontroversa a utilização comercial de tais elementos, sem documento nos autos comprovando que o autor cedeu o direito de exploração de sua imagem à requerida.

Foi por essa razão que, em caso análogo, observou o TJSP que:

Não há como, exclusivamente com base no último contrato da cadeia, afirmar pela existência ou validade das alegadas cessões de direitos precedentes. Os negócios jurídicos realizados em cadeia demandam, por razões óbvias, grau ainda mais elevado de cautela na aferição da regularidade de todas as etapas antecedentes, vez que a nulidade ou inexistência de ato anterior acaba por macular também aqueles supervenientemente, com base nele, celebrados. (...) Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Considerando-se o teor das cláusulas transcritas acima, tem-se que a mera junta de referido contrato não comprova que i) tenha o autor assinado consentimento por escrito a respeito do uso e exploração de sua imagem e nome; ii) tenha a ré mandado a lista para a FIFPRO, iii) tenha a FIFPRO, ou não, apontado a qualidade do autor como membro da FENAPAF, ou, ainda, v) tenha o autor outorgado poderes especiais para a cessão do uso de sua imagem a qualquer das entidade apontadas pela ré como integrantes da cadeia de cessão dos direitos. (9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1112529-14.2015.8.26.0100, j. 25 de abril de 2017, Rel. Piva Rodrigues).

Evidente, assim, o despeito ao art. 87-A, da Lei nº 9.615/98:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Não há que se falar em 'supressio', porque o autor não assumiu qualquer compromisso de conduta ou contrato com a ré. Logo, não havia base legal para que a ré criasse expectativa legítima quanto ao não exercício, pelo autor, de eventual direito de ressarcimento por uso indevido de sua imagem (TJSP, Apelação nº 1087117-81.2015.8.26.0100, Rel. Grava Brazil, j. 27.09.17).

Como se vê, não havia justificativa para a utilização da imagem do autor pela ré, de modo que, verificado o ilícito, é devida a indenização pelo prejuízo sofrido pelo autor, que, nos termos da Súmula 403 do STJ, "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (STJ Súmula 403).

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio é expresso ao delimitar os direitos à imagem como próprios do jogador, sendo, portanto, obrigatória a existência de contrato específico.

Neste sentido é o Tribunal de Justiça Bandeirante:

Apelações Cíveis. Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos morais – Uso indevido de imagem – Utilização não autorizada de imagem de jogador de futebol em jogo eletrônico ("Pro Evolution Soccer") produzido e comercializado pelas rés – Sentença que julgou a ação improcedente em relação à corré Konami Digital Entertainment Inc. e parcialmente procedente em relação à corré Konami Digital Entertainment Co. Ltd. – Recursos de apelação interpostos pelo autor e pela corré Konami Digital Entertainment Co. Ltd. – Elementos dos autos que comprovam a utilização da imagem do autor, jogador de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

futebol profissional, no jogo eletrônico "Pro Evolution Soccer - PES", edições 2013 e 2014, sem a devida autorização – Contratos de licença celebrados com a FIFPRO e com Criciúma Esporte Clube que não eximiam a ré da obrigação de obter junto ao autor autorização para a utilização de sua imagem no referido jogo eletrônico – Ato ilícito configurado – Responsabilidade da corré Konami Digital Entertainment Inc. corretamente afastada – Danos morais caracterizados – Utilização indevida da imagem – Dano inserto no próprio uso indevido e que independe de prova de prejuízo – Inteligência da súmula nº 403 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Indenização devida – Manutenção do quantum indenizatório arbitrado em sentença (R\$ 10.000) – Sucumbência parcial e recíproca corretamente reconhecida – Sentença mantida – Recursos desprovidos. Nega-se provimento aos recursos de apelação. (TJSP; Apelação 1128651-68.2016.8.26.0100; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 05/12/2018) – g.n.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ALEGADA UTILIZAÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DO AUTOR, JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL, EM JOGOS ELETRÔNICOS PRODUZIDOS E COMERCIALIZADOS PELAS RÉS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA PRESENTES NOS AUTOS. DESNECESSÁRIA A JUNTADA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS REFERIDOS JOGOS, UMA VEZ QUE OS 'PRINTS' DAS RESPECTIVAS TELAS DÃO CONTA DE DEMONSTRAR OS FATOS NARRADOS PELO AUTOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERSÕES MAIS ANTIGAS DOS JOGOS QUE, MALGRADO LANÇADAS HÁ MAIS DE TRÊS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, PERMANECEM EM CIRCULAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO, POIS, CONTÍNUA E PERMANENTE AOS DIREITOS DO DEMANDANTE. SUPRESSIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ALEGADA DELONGA DO DEMANDANTE EM AJUIZAR A AÇÃO TENHA DECORRIDO DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU, AINDA, DE QUE TENHA GERADO ÀS RÉS A EXPECTATIVA DE QUE ELE JAMAIS O FARIA. PRELIMINARES REJEITADAS. USO INDEVIDO DO NOME E IMAGEM DO AUTOR CONFIGURADO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE AUTORIZAÇÃO DE USO OU DE CESSÃO DE TAIS DIREITOS, POR ELE, ÀS RÉS. INTELIGÊNCIA DO ART. 87-A DA LEI PELÉ (LEI N.º 9.615/98). IRRELEVÂNCIA, AINDA, DE TRATAR-SE O AUTOR DE PESSOA PÚBLICA, DADA A INCONTROVERSA UTILIZAÇÃO DE SEUS PREDICADOS PERSONALÍSSIMOS COM FINALIDADE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

COMERCIAL E, PORTANTO, LUCRATIVA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 POR CADA APARIÇÃO DO AUTOR, PORÉM, QUE SE MOSTROU EXCESSIVA. AUTOR QUE, NO QUE CONCERNE AOS DANOS MATERIAIS, FAZ JUS AO VALOR DE R\$ 750,00 POR ANO DE UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SUA IMAGEM, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS RÉS. DEMANDADAS QUE COMPROVARAM NOS AUTOS QUE OS DEMAIS JOGADORES QUE ANUÍRAM COM A CESSÃO DE SUAS IMAGENS O FIZERAM PELO PREÇO DE R\$ 1.500,00, REFERENTE AO PERÍODO DE DOIS ANOS. PODE-SE, POIS, INFERIR QUE O PREÇO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA ANUAL DA IMAGEM DOS JOGADORES FOI DE R\$ 750,00. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS DESDE A CITAÇÃO, SENDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELA TABELA PRÁTICA DESTA CORTE DESDE A DATA DE CADA EDIÇÃO DOS JOGOS PRODUZIDOS PELAS RÉS, OBSERVANDO-SE QUE O CASO PRESENTE ENVOLVE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL POR DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 326 DO STJ À ESPÉCIE, AFASTANDO-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DO AUTOR PELO PARCIAL PROVIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS, DEFERIDO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELA SÚMULA 326 DOS STJ QUE SE JUSTIFICA PELO CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS, CUJA DIFICULDADE DE QUANTIFICAÇÃO É EVIDENTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS POR DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1131821-77.2018.8.26.0100; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020)

Logo, ao fazer uso da imagem do autor nos jogos eletrônicos descritos na inicial, a ré incorreu em ato ilícito. Aplica-se, pois, o disposto na Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*”.

É irrelevante, assim, que a imagem do autor não tenha sido usada de forma desonrosa, porquanto os danos morais independem da comprovação de afetação a outros direitos da personalidade.

Também não se pode acolher o argumento de uso de imagens públicas, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vez que o autor não autorizou o uso delas.

Quanto ao valor da indenização, partindo-se da premissa de que a reparação por danos morais não pode configurar causa de enriquecimento ilícito ao credor, e consequente empobrecimento sem causa pelo devedor, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprovação e o desestímulo ao fato danoso, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, entendo por bem fixá-lo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aparição em cada edição, referentes aos jogos descritos na inicial.

Frise-se que este montante está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, conforme precedentes *in verbis*:

*APELAÇÃO. Uso de imagem. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Preliminares de prescrição, inépcia da inicial, afastadas. Inviável a denunciação da lide do Santos Futebol Clube, bem como, não ocorrência da "supressio". Ré que usou a imagem e o apelido desportivo do autor, jogador de futebol profissional, em seus jogos, sem autorização. Contratos celebrados entre a ré e a FIFPRO que não suprem a necessidade de autorização expressa e direta do autor. Inteligência dos artigos 87 e 87-A da Lei nº 9.615/98 Observância da Súmula 403 do STJ. **Precedentes deste TJSP. Majoração da indenização de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00 por edição/aparição. Juros legais que incidem desde cada ato ilícito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso da ré a que se nega provimento e do autor a que se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação 1130917-28.2016.8.26.0100; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 12/11/2018) – g.n.***

*USO DE IMAGEM – Jogador de futebol profissional – Inserção de imagem em jogo eletrônico Fifa Soccer e Fifa Manager – Cerceamento de defesa afastado – Desnecessidade de apresentação dos próprios jogos – Fato incontroverso – Artigo 374, III, do CPC – Prescrição afastada – Persistência da comercialização dos jogos – Impossibilidade de aplicação da supressio – Situação em que não houve tolerância, mas anterior desconhecimento da utilização - Autorização obtida coletivamente por entidades que representam os atletas profissionais, que não substitui a autorização individual – Uso indevido da imagem caracterizado – Utilização que gera vantagens econômicas em favor da produtora dos jogos – Indenização devida – **Submissão a precedentes desta Corte, que fixaram o parâmetro de R\$ 5.000,00 por edição em que houve o uso – Sucumbência que***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deverá ser proporcionalmente carreada contra a ré, em razão do princípio da causalidade – Recurso do autor provido em parte e da ré não provido. (TJSP; Apelação 1090442-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018) – g.n.

Isto posto, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação para **condenar** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada jogo descrito na inicial, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde o arbitramento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos anos das veiculações dos jogos (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Em razão da sucumbência, aplicando-se ao caso a Súmula 326 do CSTJ, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**